



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503872-53.2024.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante WAGNER DE ALMEIDA ALVES JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1503872-53.2024.8.26.0536

Apelante: Wagner de Almeida Alves Junior

Apelada: Justiça Pública

Comarca: Santos

Magistrado: Walter Luiz Esteves de Azevedo

Voto: 16340

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Wagner de Almeida Alves Junior foi condenado a 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa por roubo, conforme artigo 157, caput, do Código Penal. No dia 13 de outubro de 2024, ele subtraiu R\$ 192,15 da Droga Raia, mediante grave ameaça com simulacro de arma de fogo. Foi preso em flagrante após ser abordado por policiais militares. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste na alegação de insuficiência probatória pela defesa, que pleiteia a absolvição com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III. Razões de Decidir. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por auto de prisão em flagrante, depoimentos e confissão do acusado. A confissão do réu foi corroborada por testemunhos, não havendo dúvida quanto à autoria do crime. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do crime de roubo foram comprovadas. 2. A confissão do réu, corroborada por testemunhos, afasta a alegação de insuficiência probatória. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, caput; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25.04.2017; EDcl no AgRg no RHC n. 156.423/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.05.2022.

Ao relatório de fls. 160 e seguintes acrescento ter a r. sentença julgado procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **Wagner de Almeida Alves Junior** à **pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 11 dias-multa, cada qual no mínimo legal, por infração ao artigo 157, caput, do Código Penal.**

Consta da denúncia que no dia 13 de outubro de 2024, às 02h05min, na unidade da Droga Raia situada a avenida Conselheiro Nébias, 547, Boqueirão, Comarca de Santos, **Wagner de Almeida Alves Junior**, subtraiu para si, mediante grave ameaça a pessoa exercida através de emprego de simulacro de arma

de fogo, a quantia de R\$ 192,15 (cento e noventa e dois reais e quinze centavos) conforme auto de exibição/apreensão/entrega de p. 05 - de propriedade da vítima Droga Raia.

Relata o parquet que (...) segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado ingressou na farmácia vítima e se dirigiu ao caixa. Em seguida, abordou a funcionária Micaelle Paola Cardoso Professor e, utilizando-se de um simulacro de arma de fogo, lhe ameaçou e exigiu que ela lhe entregasse o dinheiro do caixa e não fizesse “enxame”. Ato contínuo, um cliente discutiu com o denunciado. Contudo, o denunciado mandou que ele ficasse de boa e que Micaelle pegasse o dinheiro de outro caixa e colocasse em uma sacola. Após Micaelle colocar o dinheiro dos caixas em uma sacola, o denunciado puxou a sacola, saiu do estabelecimento e subiu em sua bicicleta que estava estacionada na porta da farmácia. Ocorre que nesse momento policiais militares efetuavam patrulhamento de rotina nas proximidades e, após terem suas atenções voltadas para uma mulher que olhava fixamente para dentro da farmácia, se aproximaram do comércio e avistaram o denunciado saindo da farmácia com um volume na cintura. O denunciado foi abordado e, em seu poder, foram encontrados um simulacro de arma de fogo (pistola) com carregador e a quantia de R\$ 192,15 (cento e noventa e dois reais e quinze centavos). Diante do ocorrido, o denunciado foi preso em flagrante e encaminhado ao Plantão Judiciário. Os valores subtraídos foram recuperados e o simulacro de arma de fogo foi apreendido, conforme auto de exibição/apreensão/entrega de p. 05.

Por tais fatos Wagner foi denunciado, processado e, ao final, condenado na forma supramencionada.

Não se conformando com a r. sentença, sua defesa técnica apresenta recurso de apelação às fls. 186/192. Sustenta, em apertada síntese, insuficiência probatória. Pugna pela absolvição na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Contrarrazões às fls. 195/197.

Em parecer de fls. 218/222, a PGJ manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

Em que pesem os argumentos defensivos, a solução absolutória não se mostra possível.

A materialidade delitiva decorre do auto de prisão em flagrante de fls. 01, auto de exibição e apreensão de fls. 05, laudo de fls. 79/82 e pelas demais provas coligidas no decorrer da persecução penal.

A prova oral foi bem resumida na r. sentença:

(...) O acusado, que permanecera calado durante a lavratura do auto de prisão em flagrante delito (fl. 17), diante deste juízo, confessou cabalmente a imputação. Afirmou-se dependente de maconha e cocaína. Após cumprir pena por tráfico, ganhou a liberdade em setembro de 2024. Uniu-se amorosamente a uma jovem que engravidou. Em razão dos seus antecedentes criminais, não conseguiu emprego fixo. Desesperou-se, antevendo que não seria capaz de prover o sustento da companheira e do filho. Viu no roubo o único meio que lhe restara para ganhar algum dinheiro. Alguns dias antes dos fatos, em suas andanças pela cidade, encontrou um simulacro de arma de fogo abandonado. De posse do artefato, entrou no estabelecimento-vítima e dirigiu-se ao caixa. Anunciou o assalto e pediu à atendente que colocasse o numerário existente na registradora em uma sacola. Negou que houvesse apontado o simulacro para a ofendida. Disse que manteve o objeto preso à cintura. De posse do numerário, tomou o rumo da saída. Percebeu que uma guarnição policial militar se aproximava. Na entrada do estabelecimento, junto à qual ele deixara sua bicicleta, foi detido. Não teve tempo nem mesmo de contar o dinheiro que estava na sacola. Afirmou-se arrependido.

(...)

Micaelle P.C.P. narrou que operava o caixa da drogaria, quando o réu entrou. Ele estava agitado. Colocou-se atrás da cliente que Micaelle atendia. Antevendo o roubo, a ofendida, procurando proteger a cliente, aconselhou-a a tentar a conexão de celular que buscava em frente ao estabelecimento. Assim que a cliente se afastou, o réu avançou e, sacando uma arma que trazia à cintura, anunciou o roubo e ordenou a Micaelle que colocasse todo o dinheiro que havia no caixa em uma sacola plástica. Reduzida à impossibilidade de

resistência, ela obedeceu ao comando. Ele arrebatou a sacola das mãos dela e tomou o rumo da porta. Micaelle presenciou o momento em que o réu foi preso por policiais militares na saída do estabelecimento. Todo o numerário subtraído foi recuperado. Na delegacia de polícia, ela soube que o artefato empunhado pelo acusado era, na verdade, uma arma de brinquedo.

O depoimento que não sofreu críticas é confirmado pelo testemunho de Elias Oliveira, um dos policiais que deteve o acusado. Ele relatou que, em dupla com Anderson Silva, fazia patrulhamento visando coibir, entre outros crimes, o roubo a estabelecimentos que funcionam 24 horas. Enquanto a guarnição transitava pela Avenida Conselheiro Nébias, uma mulher chamou-lhes a atenção. Ela estava em frente a uma drogaria e aparentava extremo nervosismo. Os militares decidiram parar e verificar o que ocorria. Quando desembarcavam, avistaram o réu que saía do estabelecimento carregando uma sacola plástica. Chamou-lhes a atenção o volume que o acusado trazia à cintura. Eles imediatamente o abordaram. Constataram que ele portava um simulacro de arma de fogo. Na sacola, havia dinheiro. Uma funcionária da farmácia se apresentou e esclareceu que o acusado acabara de roubar o numerário que estava no caixa. Os militares então compreenderam o nervosismo da cliente que eles haviam visto na porta do comércio.

Ora, não bastasse o indivíduo ter sido preso em flagrante, ele confessou a conduta que lhe foi imputada durante seu interrogatório em Juízo. Logo, não há qualquer dúvida da autoria delitiva.

E vale dizer que a confissão não ficou isolada nos autos, pois é corroborada tanto pelo depoimento de Micaelle (funcionária do estabelecimento) quanto pelo relato do policial militar Elias Oliveira.

Micaelle afirmou que operava o caixa da drogaria quando o réu adentrou no local. Disse que ele estava agitado e, em dado momento, sacou uma “arma” de sua cintura e anunciou o roubo, ordenando que ela colocasse todo o dinheiro que havia no caixa dentro de uma sacola plástica.

Elias, por sua vez, relatou que estava realizando patrulhamento preventivo na região quando avistou uma mulher em frente à drogaria aparentando extremo nervosismo. Parou para averiguar o ocorrido, momento no qual visualizou o réu já fora do estabelecimento comercial e na posse de uma sacola

plástica. Resolveram abordá-lo, recuperando o numerário subtraído e localizando, na posse do acusado, um simulacro de arma de fogo.

Como bem pontuado pelo Juízo de origem: (...) *O estado de necessidade alegado pelo acusado não encontra amparo na prova. Malgrado o respeito devido às razões da n. Defesa, penso que o crime se consumou. O acusado, após a grave ameaça, consolidou a detenção, ainda que efêmera, da coisa subtraída.*

Diante deste contexto, inafastável a condenação.

A dosimetria da pena não foi impugnada pela defesa e tampouco comporta qualquer reparo, já que feita de forma proporcional ao caso concreto e seguindo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, de modo que o cálculo efetuado pelo Juízo de origem fica integralmente ratificado nesta oportunidade, nos seguintes termos:

(...) *Na dosagem da pena, verifico que existem duas condenações que devem influenciar a fixação da pena. Considerarei aquela baixada no processo 1501132-49 (fl. 86) como mau antecedente. Não há informações sobre a conduta social nem sobre a personalidade do réu. O juízo de reprovação que recai sobre ele, consideradas circunstâncias e consequências de sua conduta, é comum para o tipo.*

Assim sendo, em razão do antecedente, fixo a pena base no mínimo previsto para o roubo acrescido de 1/6: quatro anos e oito meses de reclusão e onze dias-multa.

O acusado é reincidente por roubo (fl. 86, processo 1518428-21). Porém, ele confessou a imputação. Na forma da jurisprudência do STJ, dou a atenuante e a agravante por compensadas e, na ausência de causa de alteração, faço definitivamente a pena base.

Não notei no acusado sinal de comprometimento das capacidades intelectuais, razão pela qual deixei de requisitar a instauração de incidente.

O acusado ostenta duas condenações anteriores por roubo. Mal ganhou a liberdade, voltou a delinquir. Ele não está em condições de usufruir dos regimes mais brandos. Portanto, com base nos artigos 33 e 59, inciso

III, CP, assinalo o regime inicial fechado.

O tempo de prisão processual é insuficiente para a promoção.

Impossível é a concessão de benefícios.

Atento às condições econômicas do acusado, arbitro o valor de cada dia-multa no mínimo a ser calculado e atualizado na forma do art. 49, CP.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto, todas as questões apresentadas em sede de recurso, quando já tenha apresentado fundamentação suficiente para expor seu ponto de vista. A propósito do tema, cito recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, indicou não ser possível a interposição de embargos de declaração para tal fim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. APARENTE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO QUE NÃO AUTORIZA O MANEJO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DO MPF REJEITADOS. 1. O cabimento dos embargos de declaração pressupõe, nos termos do art. 619 do CPP, que se aponte ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisum, absolutamente não se admitindo que o recurso seja manejado para veicular simples irresignação quanto ao resultado do julgamento. 2. No caso ora sob exame, embora o embargante afirme que circunstâncias reveladoras da especial gravidade concreta do suposto delito de tráfico de drogas ilícitas não teriam sido enfrentadas - especialmente pela quantidade de entorpecentes e pelo vínculo com organização

criminosa -, a leitura do acórdão objeto desta impugnação revela que tais questões foram devidamente relatadas e sopesadas, apenas resultaram em conclusão diversa da desejada pelo embargante. 3. Somado a isso, destaco que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). 4. Assim, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. 5. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo MPF, não há elementos que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RHC n. 156.423/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

Por fim, analisados os fatos e o Direito apresentados, dou por prequestionada toda a questão trazida a Juízo, para o fim de eventual interposição de recursos às Cortes Constitucionais.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. sentença conforme proferida.

XISTO RANGEL

RELATOR